Agência Nacional de Vigilância Sanitária



www.anvisa.gov.br

Consulta Pública n° 1.204, de 14 de setembro de 2023 D.O.U de 15/09/2023

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 187, III, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo, conforme deliberado em reunião realizada em 13, de setembro de 2023, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para envio de comentários e sugestões ao texto referente aos requisitos sanitários referentes aos estudos não clínicos de segurança para a regularização de medicamentos industrializados de uso humano, conforme Anexo.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo terá início 7 (sete) dias após a data de publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

- Art. 2º A proposta de ato normativo estará disponível na íntegra no portal da Anvisa na internet e as sugestões deverão ser enviadas eletronicamente por meio do preenchimento de formulário eletrônico específico, disponível no endereço: https://pesquisa.anvisa.gov.br/index.php/591814?lang=pt-BR
- §1º Com exceção dos dados pessoais informados pelos participantes, todas as contribuições recebidas são consideradas públicas e de livre acesso aos interessados, conforme previsto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e estarão disponíveis após o encerramento da consulta pública, em sua página específica, no campo "Documentos Relacionados".
- §2º Ao término do preenchimento e envio do formulário eletrônico será disponibilizado número de identificação do participante (ID) que poderá ser utilizado pelo usuário para localizar a sua própria contribuição, sendo dispensado o envio postal ou protocolo presencial de documentos em meio físico junto à Agência.
- §3º Em caso de limitação de acesso do cidadão a recursos informatizados será permitido o envio e recebimento de sugestões por escrito, em meio físico, durante o prazo de consulta, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/[Área responsável SIGLA], SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.
- §4º Excepcionalmente, contribuições internacionais poderão ser encaminhadas em meio físico, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Assessoria de Assuntos Internacionais AINTE, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.
- Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, ao final, publicará o resultado da consulta pública no portal da Agência.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com órgãos e entidades envolvidos com o assunto, bem como aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para subsidiar posteriores discussões técnicas e a deliberação final da Diretoria Colegiada.

ANTONIO BARRA TORRES

Diretor-Presidente

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.920092/2023-91

Assunto: Proposta de Instrução Normativa que dispõe sobre os requisitos sanitários referentes aos estudos não clínicos de segurança para a regularização de medicamentos industrializados de uso humano.

Agenda Regulatória 2021-2023: Projeto nº 8.33 - Implementação do Guia ICH M7 (R2) para avaliação e controle de impurezas mutagênicas em fármacos e medicamentos sintéticos a fim de limitar o risco de potencial carcinogênico; e Projeto nº 8.46 - Requisitos sanitários para a regularização e vigilância de medicamentos industrializados de uso humano em todo o seu ciclo de vida.

Área responsável: GGMED/GGBIO/COPEC Diretor Relator: Daniel Meirelles Fernandes Pereira

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN

INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN Nº [Nº], DE [DIA] DE [MÊS POR EXTENSO] DE [ANO]

Dispõe sobre os requisitos sanitários referentes aos estudos não clínicos de segurança para a regularização de medicamentos industrializados de uso humano.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 187, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve adotar a seguinte Instrução Normativa, conforme deliberado em reunião realizada em de 20....., e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

- Art. 1° Esta Instrução Normativa possui o objetivo de estabelecer os requisitos sanitários referentes aos estudos não clínicos de segurança para a regularização sanitária de medicamentos industrializados de uso humano sintéticos, semissintéticos, biológicos ou naturais classificados como novos ou inovadores.
 - Art. 2° Para fins desta Instrução Normativa, aplicam-se as seguintes definições:
- I carcinogenicidade: potencial de uma substância de induzir, aumentar a incidência ou reduzir o tempo de ocorrência de tumores (benignos ou malignos), quando inalada, ingerida, injetada ou dermatologicamente aplicada;
- II estudos não clínicos de segurança: estudos prospectivos **in vivo** (não humanos) ou **in vitro** realizado em ambiente laboratorial para fins de avaliação de segurança;
- III farmacocinética: Absorção, Distribuição, Metabolização e Eliminação (ADME) de substâncias, e suas interações no organismo;
- IV fotossegurança: segurança farmacológica de uma substância quando expostos à luz;

- V fototoxicidade: potencial de uma substância fotorreativa de causar toxicidade à pele induzidos pela exposição à luz;
- VI genotoxicidade: potencial de uma substância de causar qualquer alteração deletéria no material genético, independentemente do mecanismo pelo qual a alteração é induzida;
- VII ICH: Conselho Internacional de Harmonização de Requisitos Técnicos para Produtos Farmacêuticos de Uso Humano (*The International Council for Harmonisation of Technical Requirements for Pharmaceuticals for Human Use (ICH)*);
- VIII imunotoxicidade: potencial de uma substância de suprimir uma resposta imune que pode aumentar o risco de infecção ou doença tumoral, ou causar uma estimulação inadequada do sistema imunológico que pode levar ou agravar alergias ou doenças autoimunes;
- IX mutagenicidade: potencial de uma substância genotóxica de causar mutações ou tumores;
 - X risco ambiental: potencial de uma substância de causar riscos ao meio ambiente;
- XI segurança farmacológica: avaliação do potencial de uma substância de causar efeitos farmacodinâmicos indesejáveis nas funções fisiológicas dos diversos sistemas orgânicos em relação ao nível de exposição sistêmica;
- XII substância: medicamento, incluindo seus Insumos Farmacêuticos Ativos, excipientes, metabólitos ou impurezas;
- XIII tolerância local: potencial de uma substância de causar riscos quando administrados diretamente em regiões específicas do organismo;
- XIV toxicidade: potencial de uma substância de causar efeitos indesejáveis ou nocivos a organismos vivos;
- XV toxicidade aguda: potencial de uma substância de causar toxicidade quando administrado em uma ou mais doses durante um período não superior a 24 horas, seguido de observação por 14 dias após a administração;
- XVI toxicidade crônica: potencial de uma substância de causar toxicidade quando administrado em doses repetidas;
- XVII toxicidade reprodutiva e do desenvolvimento: potencial de uma substância de causar toxicidade para a reprodução feminina ou masculina e efeitos no desenvolvimento do embrião, feto ou criança, resultantes da exposição durante a gravidez;
- XVIII toxicocinética: Absorção, Distribuição, Metabolização e Eliminação (ADME) de substâncias e seus efeitos tóxicos ao organismo em relação ao nível de exposição sistêmica; e
 - XIX WHO: Organização Mundial de Saúde (World Health Organization).
- Art. 3° A documentação de segurança deve incluir estudos não clínicos de segurança do medicamento, incluindo seus insumos e metabólitos, que descrevam:
 - I O perfil farmacológico, incluindo estudos:
 - a) farmacodinâmicos;
 - b) de segurança farmacológica;
 - c) farmacocinéticos; e
 - d) de interação farmacocinética e farmacodinâmica;
 - II O perfil toxicológico, incluindo estudos de:
 - a) carcinogenicidade;
 - b) fototoxicidade e fotossegurança;
 - c) genotoxicidade;

- d) imunotoxicidade;
- e) risco ambiental;
- f) tolerância local;
- g) toxicidade aguda e crônica;
- h) toxicidade reprodutiva e do desenvolvimento; e
- i) toxicocinética.

Parágrafo único. Os estudos dispostos no **caput** deste artigo devem atender às diretrizes:

- I do Guia nº xx, de xx de xx de 2023 (ICH M3 Guidance on Nonclinical Safety Studies for the Conduct of Human Clinical Trials and Marketing Authorization for Pharmaceuticals), e suas atualizações;
- II do Guia nº xx, de xx de xx de 2023 (ICH S1A Guideline on the need for carcinogenicity studies of pharmaceuticals), e suas atualizações;
- III do Guia nº xx, de xx de xx de 2023 (ICH S1B Guideline on testing for carcinogenicity of pharmaceuticals), e suas atualizações;
- IV do Guia nº xx, de xx de xx de 2023 (ICH S1C Guideline on Dose Selection for Carcinogenicity Studies of Pharmaceuticals), e suas atualizações;
- V do Guia nº xx, de xx de xx de 2023 (ICH S2 guidance on genotoxicity testing and data interpretation for pharmaceuticals intended for human use), e suas atualizações;
- VI do Guia nº xx, de xx de xx de 2023 (ICH S3A The Assessment of Systemic Exposure in Toxicity Studies), e suas atualizações;
- VII do Guia n^o xx, de xx de xx de 2023 (ICH S3B pharmacokinetics: guidance for repeated dose tissue distribution studies), e suas atualizações;
- VIII do Guia nº xx, de xx de xx de 2023 (ICH S4 duration of chronic toxicity testing in animals (rodent and non-rodent) toxicity testing), e suas atualizações;
- IX do Guia nº xx, de xx de xx de 2023 (ICH S5 detection of reproductive and developmental toxicity for human pharmaceuticals), e suas atualizações;
- X do Guia nº xx, de xx de xx de 2023 (ICH S7A Safety Pharmacology Studies for Human Pharmaceuticals), e suas atualizações;
- XI do Guia nº xx, de xx de xx de 2023 (ICH S7B The Nonclinical Evaluation of the Potential for Delayed Ventricular Repolarization (QT Interval Prolongation) By Human Pharmaceuticals), e suas atualizações;
- XII do Guia nº xx, de xx de xx de 2023 (ICH S8 Immunotoxicity Studies for Human Pharmaceuticals), e suas atualizações;
- XIII do Guia n^o xx, de xx de xx de 2023 (ICH S10 photosafety evaluation of pharmaceuticals), e suas atualizações;
- XIV do Guia n^0 xx, de xx de xx de 2023 (ICH M12 drug interaction studies), e suas atualizações;
- XV da Farmacopeia Brasileira, conforme Resolução da Diretoria Colegiada RDC
 nº 298, de 12 de agosto de 2019, e suas atualizações; e
- XVI de farmacopeias reconhecidas, conforme Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 511, de 27 de maio de 2021, e suas atualizações.
- Art. 4° Os estudos não clínicos de segurança podem predizer os perfis farmacológico e toxicológico de medicamentos, sendo fundamentais para direcionar o adequado plano de desenvolvimento clínico.
- §1º A condução de estudos não clínicos de segurança pode ser dispensada quando perfis farmacológico e toxicológico puderem ser demonstrados por estudos clínicos ou dados técnico científicos, desde que o racional técnico justifique que dados e experiência prévia

sobre a patologia, mecanismo de ação, atributos inerentes ao medicamento experimental sejam suficientes para embasar a relação de benefício versus risco do medicamento.

- §2º Sempre que aplicáveis, os estudos não clínicos de segurança que utilizem animais devem ser substituídos por métodos alternativos reconhecidos, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 35, de 7 de agosto de 2015, e suas atualizações.
- Art. 5° Quando necessário e aplicável, os estudos não clínicos de segurança devem avaliar:
- I os aspectos referentes às impurezas potencialmente presentes nos medicamentos objetos da Regularização Sanitária; e
 - II a biocompatibilidade de recipientes plásticos e tampas de elastômero.

Parágrafo único. A avaliação de mutagenicidade de impurezas deve atender às diretrizes do Guia nº xx, de xx de xx de 2023 (M7 (assessment and control off DNA reactive (mutagenic) impurities in pharmaceuticals to limit potential carcinogenic risk), e suas atualizações.

- Art. 6° Os estudos não clínicos de segurança devem atender às diretrizes específicas quando se tratar de:
- I medicamentos biológicos, conforme Guia nº xx, de xx de xx de 2023 (ICH S6 Preclinical Safety Evaluation for Biotechnological-Derived Pharmaceuticals), e suas atualizações;
- II medicamentos oncológicos, conforme Guia nº 27, de 26 de agosto de 2019 (ICH S9 nonclinical evaluation for anticancer Pharmaceutical), e suas atualizações;
- III medicamentos pediátricos, conforme Guia nº xx, de xx de 2023 (ICH S11 nonclinical safety testing in support of development of paediatric pharmaceuticals), e suas atualizações;
- IV produtos de terapia avançada, conforme Guia nº xx, de xx de xx de 2023 (S12 nonclinical biodistribution considerations for gene therapy products), e suas atualizações;
- V medicamentos fitoterápicos, conforme Guia nº 22, de 01 de julho de 2019; e suas atualizações;
- VI medicamentos em associação de dose fixa, conforme Guia nº xx, de xx de xx de 2023, e suas atualizações; e
 - VII vacinas, conforme o:
 - a) Guia nº xx, de xx de xx de 2023 (WHO guidelines on non clinical evaluatin of vaccines), e suas atualizações;
 - b) Guia n^o xx, de xx de xx de 2023 (WHO Guidelines on the non-clinical evaluaton of vaccine adjuvants and adjuvanted vaccines), e suas atualizações; e
 - c) Guia nº xx, de xx de xx de 2023 (WHO target product profiles (TPPs) and product profile characteristics (PPCs)), e suas atualizações.
- Art. 7° Os estudos não clínicos de fotossegurança e de risco ambiental dispostos na alínea "b" e "h" do inciso II do artigo 3° desta Instrução Normativa serão requeridos para fins de regularização de medicamentos cujos planos de desenvolvimento tenham iniciado após a vigência desta Instrução Normativa.
- Art. 8° A condução de estudos não clínicos de segurança com abordagens regulatórias alternativas às dispostas nos Guias serão aceitas desde que tecnicamente justificadas.
 - Art. 9° Esta resolução entra em vigor em xx de xx de 2023.